



**PREFEITURA DE  
VILHENA  
PROCURADORIA**

Ofício nº 185/ 2022/PGM

Vilhena/RO, 11 de julho de 2022.

Exmº. Sr.

**Samir Mahmoud Ali**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei em anexo, que altera o Anexo I da Lei nº 1.499, de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde - PACS e dá outras providências, modificado pelas Leis nºs 1.998, de 5 de maio de 2006, 3.251, de 5 de julho de 2011, 3.959, de 19 de agosto de 2014 e 5.066, de 24 de abril de 2019.

Solicitamos de Vossa Excelência, a aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei, nos termos do artigo 134, inciso I do Regime Interno da Câmara Municipal de Vereadores, na próxima sessão.

Atenciosamente,

Ronildo Macedo  
**PREFEITO INTERINO**

RECEBIDO:	<u>11/07/2022</u>
ÀS:	<u>13:56</u> horas
<u>H</u>	



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6464 /2022

M E N S A G E M

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que altera o Anexo I da Lei nº 1.499, de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde - PACS e dá outras providências, modificado pelas Leis nºs 1.998, de 5 de maio de 2006, 3.251, de 5 de julho de 2011, 3.959, de 19 de agosto de 2014 e 5.066, de 24 de abril de 2019.

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 6 de maio de 2022 estabeleceu que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, alterando o artigo 198 da CF/88 que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 198.** [...] O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 5 de maio de 2022."



A Lei que ora se altera atenderá o comando constitucional, com adequação dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde, e para tanto está acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento das exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Explicitando-se que o impacto considera apenas o número de profissionais que estão em exercício, que é de 139 e não o número total de vagas de agente comunitários de saúde disponíveis na estrutura municipal que é de 174 agentes. Uma vez que, não haverá impacto a ser considerado sobre os cargos vagos.

Explica-se que a lei possui efeitos financeiros retroativos, uma vez que obrigação de cumprir a Emenda Constitucional, deve ser considerada da data de publicação no Diário Oficial da União, em 6 de maio de 2022,

Primando pelo princípio da legalidade e eficiência e considerando a importância da atividade desenvolvida pelos Agentes Comunitários de Saúde, encaminha-se o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências.

Certo de que Vossas Excelências saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Ronildo Macedo  
**PREFEITO INTERINO**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA**



PROJETO DE LEI N° 6.442 /2022

**ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.499, DE 22  
DE MAIO DE 2002 E ALTERAÇÕES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEN

**Art. 1º** Altera o anexo I da Lei nº 1.499, de 22 de maio de 2002, modificado pelas Leis nºs 1.998, de 5 de maio de 2006, 3.251, de 5 de julho de 2011, 3.959, de 19 de agosto de 2014 e 5.066, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde - PACS e dá outras providências, que passa a vigor conforme anexo único desta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 6 de maio de 2022.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 11 de julho de 2022.

Ronildo Macedo  
**PREFEITO INTERINO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.412/22 /2022

ANEXO ÚNICO

ANEXO I DA LEI Nº 1.499/2002

EMPREGO PÚBLICO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
174	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 2.424,00

GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	INSTRUTOR DO PAC'S/PSF	R\$3.000,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 11 de julho de 2012.

Ronildo Macedo  
PREFEITO INTERINO



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Controladoria Geral do Município – CGM**

ACS.



**PARECER TÉCNICO N° 392/2022/CGM  
PROCESSO N° 7483/2022**

**ASSUNTO:** Parecer Técnico acerca do Reajuste Salarial pela Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

**INTERESSADO:** Fundo Municipal de Saúde.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal N° 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 7483/2022 trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia o interessado análise do índice de gastos com pessoal pertinente ao Reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previstos na Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*

*III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;*

*IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*





V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.(destaques nossos)

Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II - criação de cargo, emprego ou função; (nossa grifo).**

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

**§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)**

**§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)**

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

(...)

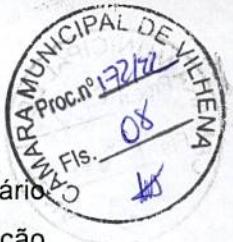
**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:**

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

**§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.**





Encerrando o pronunciamento, cabe mencionar, por oportuno, comentário acerca do **gasto com pessoal**, conforme Comprovação de Prévia Dotação Orçamentária e Índice de Gasto C/ Pessoal e de Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicada, movimentações dos Anexos III e IV, devidamente assinada pelo setor de contabilidade, onde evidencia a projeção acumulado de gasto com pessoal até 30/04/2022 (1º quadrimestre) de 45,15% relativo à RCL, índice esse abaixo do limite de alerta de 48,6%, de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando em seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido projeto de 47,97%, impacto abaixo do limite de alerta.

Com base no relatório, ficou evidenciado que a projeção do índice está abaixo do limite de alerta de 48,60%, o que nos faz emitir parecer favorável. Recomenda-se que o índice se mantenha abaixo do limite prudencial, devendo ser dado atenção para eventuais medidas que possam ser exigidas em caso de necessária adequação aos limites de gastos no decorrer do ano, primando por ações que não resultem em hipótese alguma em crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Gestor deve atentar pelo acautelamento como a melhor medida, evitando prejuízos às contas públicas, obtenção de garantias, recebimento de recursos, benefícios públicos, transferências voluntárias, contratações de operações de crédito e convênios, dentre outros, devendo primar pelo acompanhamento ostensivo dos gestores das pastas, quanto as contratações e demais gastos que incidam no índice de pessoal, priorizando setores nos quais a falta de mão de obra qualificada gerem prejuízos irrecuperáveis aos usuários e a administração pública.

Este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à correta aplicação dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Encaminho o presente processo ao Setor Jurídico para ponderações quanto a aplicação da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, em virtude deste Órgão de Controle Interno não possuir Gerente de Normas nomeado para análise prévia ao Parecer Técnico, limitando-se aos termos pertinentes ao índice de gastos com pessoal.





Após, que os autos sejam encaminhados ao Chefe do Poder Executivo  
para ciência deste parecer, do índice de despesa com pessoal e metodologia de  
Cálculo feita pela SEMFAZ, seguindo os trâmites habituais.

Vilhena, 31 de maio de 2022.

Érica Pardo Dala Riva  
Controladora Geral do Município





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Município



## PARECER JURÍDICO N.º 595/2022

Processo Administrativo nº 7483/2022

Órgão solicitante: CGM

Assunto: orientações acerca da aplicação da EC 120/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL.  
PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS  
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E  
AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.  
APLICAÇÃO DA EC 120/2022.

Base legal: §7º ao 11 do art. 198 da CF/88.

Submete-se à esta PGM pedido de parecer quanto a aplicação da EC 120/2022 aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

A Coordenação de Atenção Básica solicitou à SEMUS o cumprimento da EC 120/2022, conforme disposto no §9º do art. 198 da CF/88.

A SEMUS encaminhou o pedido à SEMAD, que efetuou os cálculos do custo mensal.

A Controladoria emitiu parecer técnico sobre o tema, opinando pela concessão do piso salarial dos ACS, considerando que o índice de gastos com pessoal está abaixo do limite de alerta de 48,60%.

É o breve relato.  
Passo as orientações.

Em análise ao texto da EC 120/2022 em primeiro plano, verifica-se que a norma legal trouxe em seu bojo regulamentações acerca dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, acrescendo os parágrafos 7º ao 11 ao texto do art. 198 da Constituição Federal de 1988.

Nos parágrafos §7º ao 11 do art. 198 da CF/88, as regras estabelecidas deixam claro que o vencimento dos ACS E ACE é de responsabilidade da União, cabendo ao Município estabelecer apenas as vantagens de caráter pessoal para valorização destes profissionais. Disse também, sobre a obrigatoriedade de cumprimento pelos Entes Federados do valor mínimo (2 salários mínimos) à ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias. E que, os recursos destinados ao pagamento do vencimento desses Agentes são consignados no orçamento geral da União. Tratou sobre a aposentadoria especial, direito ao adicional de insalubridade e, estabeleceu que o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate



Poder Executivo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Município

às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, considerando que os recursos financeiros são oriundos de orçamento geral da União e repassado aos Municípios. Vejamos o que diz o novo texto dos §7º ao 11 do art. 198 da CF/88, acrescidos pela EC120 de 05 de maio de 2022:

"Art. 198. (...)

(...)

**§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

**§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.**

**§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.**

**§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.**

**§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (grifos nossos)**

Desta feita, o texto da Carta Magna acresceu aos ACS e aos ACE os seguintes direitos:

- 1) Vencimento (mínimo) equivalente a 2 (dois) salários mínimos.
- 2) Aposentadoria especial.
- 3) Adicional de insalubridade.

A ordem Constitucional traz as seguintes obrigações aos Municípios em relação aos ACS E ACE:

- a) Estabelecer por norma legal, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
- b) Pagamento de vencimento nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.
- c) Pagamento de adicional de insalubridade pelo exercício da atividade.
- d) Exclusão do cálculo para fins de despesa com pessoal do Município, as despesas relativas aos valores do vencimento ou



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Município



de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, pois passam a não serem mais computados nos valores de referência do Município, não integrando o índice de gasto com pessoal.

Fica ressalvado que VENCIMENTO é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não se confundindo com Remuneração, que é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Vale lembrar que cabe a União o repasse aos Municípios dos recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, por ser verba consignada no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Na qualidade de consultora jurídica deste Município, estas são as orientações acerca da aplicação da EC 120/2022.

Saliento que a deliberação sobre o tema cabe ao Gestor da pasta e apresenta-se as seguintes orientações:

Que seja aposto a concordância de V.Sa. neste parecer aceitando como decisão vossa;

Caso V.Sa. possua entendimento diverso, oriento que a decisão administrativa seja fundamentada na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a fim de evitar nulidades e prejuízos ao erário.

É o entendimento, S.M.J.

Vilhena (RO), 29 de junho de 2022.

*Fabrícia Da Lamarta Pandolfo*  
Advogada do Município



Prefeitura de  
**VILHENA**

SUS  SECRETARIA MUNICIPAL DE  
**SAÚDE**

**PROCESSO N° 7483/2022 – VENCIMENTOS DOS AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE A AGENTES**

DE: SEMUS

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para providências, a saber:

Com relação aos vencimentos fica a responsabilidade do Governo Federal, conforme Parecer Jurídico, Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022 e Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022.

Informamos que a contrapartida do Município na presente data há disponibilidade orçamentária e financeira.

Vilhena, 05/07/2022

José Aparecido Tiago Borges Junior  
Secretário Municipal de Saúde

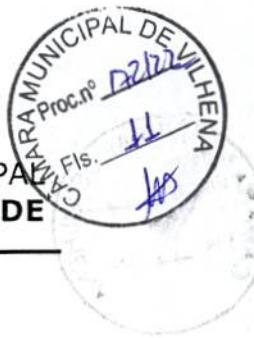




Prefeitura de  
**VILHENA**



SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE



MEMO. Nº217/SEMUS/RH/2022

Vilhena-Ro, 25 de maio de 2022

**DE: SEMUS**

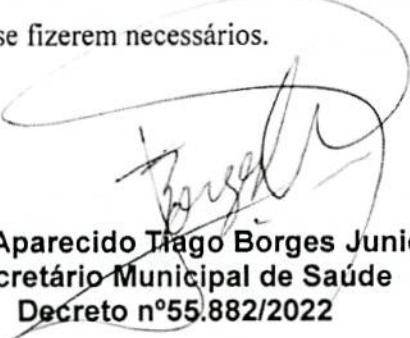
**PARA: SEMAD**

**Assunto: Emenda Constitucional nº120 de 05 de maio de 2022 – Vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias**

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº120 de 05 de maio de 2022 que dispõe “*Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias*”;

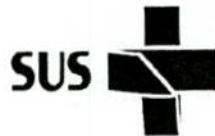
CONSIDERANDO a solicitação do Memorando nº343/2022/AT.BÁSICA, assunto vencimento dos ACS e ACE;

Conforme considerações acima descritas, encaminhamos presente processo para análise e prosseguimentos que se fizerem necessários.

  
José Aparecido Tiago Borges Junior  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº55.882/2022



Prefeitura de  
**VILHENA**



SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE

MEMORANDO N° 343/2022/AT. BÁSICA

Vilhena, 19 de maio de 2022.

**DE: COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA**

**PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS**

Referente:**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, DE 05 DE MAIO DE 2022**

Assunto: **VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBAE ÀS ENDEMIAS**

Considerando a EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, de 05 de maio de 2022, segue cópia anexa para conhecimento e encaminhamentos necessários, acerca do Art. 198, § 9º.

*"§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal."*

Atenciosamente,

*Clair Oliveira Cunha*  
Secretário Executivo  
Decreto nº 54.086/2021

Recebido 29/05/22  
As. 08 Horas 11  
Ass. *Suzana*



# Presidência da República

## Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos



### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, DE 5 DE MAIO DE 2022**

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inherentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022



Ministério da Saúde - MS  
Secretaria de Atenção à Saúde - SAS  
Departamento de Atenção Básica - DAB

## Estratégia Saúde da Família (ESF)

### **Agente Comunitário de Saúde**

Oficialmente implantado pelo Ministério da Saúde em 1991, o então Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) teve início no fim da década de 80 como uma iniciativa de algumas áreas do Nordeste (e outros lugares, como o Distrito Federal e São Paulo) em buscar alternativas para melhorar as condições de saúde de suas comunidades. Era uma nova categoria de trabalhadores, formada pela e para a própria comunidade, atuando e fazendo parte da saúde prestada nas localidades.

Hoje, a profissão de agente comunitário de saúde (ACS) é uma das mais estudadas pelas universidades de todo o País. Isso pelo fato de os ACS transitarem por ambos os espaços – governo e comunidade – e intermediarem essa interlocução. O que não é tarefa fácil.

O agente comunitário de saúde tem um papel muito importante no acolhimento, pois é membro da equipe que faz parte da comunidade, o que permite a criação de vínculos mais facilmente, propiciando o contato direto com a equipe.

Todas as atribuições do ACS estão listadas na página 48 da Política Nacional de Atenção Básica.



**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO**

AUTOS N° 7483/2022

De: **DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO**  
Para: **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE**

Assunto: **REAJUSTE SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS EM CONFORMIDADE COM EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120 DE 05 DE MAIO DE 2022.**

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS**

Prezada Chefe da Contadoria Geral, Sra. Lorena Horbach,

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria os valores referentes ao custo para adequação da legislação municipal a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022 conforme tabela abaixo:

CARGO	QUANTIDADE (A)	SALÁRIO ATUAL	SALÁRIO PRETENDIDO	DIFERENÇA	TOTAL (A)*(B)
AGENTE COMUNITÁRIO	139	1.550,00	2.424,00	874,00	<b>121.486,00</b>

<i>Previdência Empregador</i>	<b>22,91%</b>	<b>27.836,09</b>
<i>FGTS</i>	<b>8,00%</b>	<b>9.718,88</b>
<i>Provisionamento 1/3 Férias</i>	<b>33,33%</b>	<b>3.374,27</b>
<i>Provisionamento 13º Salário</i>	<b>1/12</b>	<b>10.123,83</b>
<i>Provisionamento 1/3 Férias - Previdência Empregador</i>	<b>22,91%</b>	<b>773,15</b>
<i>Provisionamento 13º Salário - Previdência Empregador</i>	<b>22,91%</b>	<b>2.319,67</b>
<b>CUSTO MENSAL</b>	<b>175.631,90</b>	
<b>CUSTO ANUAL</b>		<b>2.107.582,74</b>

O CUSTO MENSAL para a adequação da legislação municipal a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022 é de **R\$ 175.631,90** (*Cento e setenta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos*) e o CUSTO ANUAL é de **R\$ 2.107.582,74** (*Dois milhões cento e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos*).

Encaminho os autos a **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE** para verificar se com o acréscimo, o gasto com pessoal estará dentro dos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, após encaminhar a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM** para análise e parecer quanto a legalidade da adequação da legislação municipal a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

Vilhena, 25 de maio de 2022.

**BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE**  
*Diretor Administrativo de Folha de Pagamento*  
*Decreto nº 43.675/2018*





## COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 30/04/2022

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2022	174.122.811,67
2. Dotação Atualizada em 2022	162.471.820,06
3. Despesa Líquida com Pessoal em Maio 2021 a Abril de 2022 (*)	185.171.651,12
4. Receita Corrente Líquida em Maio de 2021 a Abril de 2022 (12 meses) (*)	410.161.744,67
5. Índice de Gasto de Pessoal Abril de 2022 (*)	45,15%

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, - Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2022	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2022	2023	2024
	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>308.899.941,37</b>	-	-	-
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	<b>174.122.811,67</b>	<b>185.709.968,02</b>	<b>208.884.280,71</b>	<b>252.071.531,89</b>
Juros e Encargos da Dívida	4.705.000,00	-	-	-
Outras Despesas Correntes	130.072.129,70	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>21.539.016,30</b>		-	-
Investimentos	16.024.016,30	-	-	-
Inversões Financeiras	0,00	-	-	-
Amortização da Dívida	5.515.000,00	-		-
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>34.893.588,00</b>			
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>365.332.545,67</b>	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

### NOTAS:

#### ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

1. Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que as contratações podem ser retiradas ou não após o presente cálculo acumulado.
2. O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.
3. As despesas prevista de 2021 e 2022 e 2023 são estimativas conforme (Anexo I e III) e LDO de, 2021 e 2022 e 2023.





## Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada

LRF, art. 17, § 4.º

### PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000.

2. O valor da RCL aplicada é de R\$ 410.161.744,67 ( quatrocentos e dez milhões, cento e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) tomado por base o periodo de realização de Maio de 2021 a Abril de 2022, ou seja, 12 meses.

4. O Acréscimo refere-se ao custo mensal de R\$ 175.631,90 ( cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais noventa centavos), o custo mensal acumulado no ano é de R\$ 1.931.192,72 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), o custo anual para 2022 de R\$ 11.587.156,35 ( onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e para o exercício de 2023 e 2024 e R\$ 23.174.312,69 ( vinte e três milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos e doze reais sessenta e nove centavos).

O cálculo refere-se ao processo 7483/2022

5. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

#### Impacto para 2022

Total da Despesa Pessoal Abril 2022 + Acréscimos 2022	196.758.807,47
<b>Receita Corrente Líquida Abril 2022</b>	<b>410.161.744,67</b>
% da Despesa de Pessoal	47,97%
% de Acréscimo	2,83%

#### Impacto para 2023

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	219.933.120,16
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	<b>354.298.363,00</b>
% da Despesa de Pessoal	62,08%
% de Acréscimo	16,93%

#### Impacto para 2024

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	243.107.432,85
<b>Receita Corrente Líquida Prevista LDO</b>	<b>368.261.695,00</b>
% da Despesa de Pessoal	66,01%
% de Acréscimo	20,87%

LORENA HORBACH  
Contadora

Vilhena/RO, 30.05.2022

Concluindo: segue em anexo, declaração conforme artigo 16 inciso II da LC nº101/2000 LRF.

Declaro que conforme o artigo 16 inciso II da LRF que Índice das contratações gerais, com custo mensal R\$ 1.931.192,72 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos ), anual R\$ 11.587.156,35 (onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais trinta e cinco centavos) tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EDUARDO TOSHIYA TSURU  
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA**  
Controladoria Geral do Município – CGM

**PARECER TÉCNICO N° 392/2022/CGM  
PROCESSO N° 7483/2022**

**ASSUNTO:** Parecer Técnico acerca do Reajuste Salarial pela Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

**INTERESSADO:** Fundo Municipal de Saúde.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal N° 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 7483/2022 trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia o interessado análise do índice de gastos com pessoal pertinente ao Reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previstos na Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;*
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*





V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.(destaques nossos)

Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II - criação de cargo, emprego ou função; (nossa grifo).**

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

**§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)**

**§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)**

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

(...)

**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:**

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II - exoneração dos servidores não estáveis.**

**§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.**





Encerrando o pronunciamento, cabe mencionar, por oportuno, comentário acerca do **gasto com pessoal**, conforme Comprovação de Prévia Dotação Orçamentária e Índice de Gasto C/ Pessoal e de Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicada, movimentações dos Anexos III e IV, devidamente assinada pelo setor de contabilidade, onde evidencia a projeção acumulado de gasto com pessoal até 30/04/2022 (1º quadrimestre) de 45,15% relativo à RCL, índice esse abaixo do limite de alerta de 48,6%, de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando em seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido projeto de 47,97%, impacto abaixo do limite de alerta.

Com base no relatório, ficou evidenciado que a projeção do índice está abaixo do limite de alerta de 48,60%, o que nos faz emitir parecer favorável. Recomenda-se que o índice se mantenha abaixo do limite prudencial, devendo ser dado atenção para eventuais medidas que possam ser exigidas em caso de necessária adequação aos limites de gastos no decorrer do ano, primando por ações que não resultem em hipótese alguma em crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Gestor deve atentar pelo acautelamento como a melhor medida, evitando prejuízos às contas públicas, obtenção de garantias, recebimento de recursos, benefícios públicos, transferências voluntárias, contratações de operações de crédito e convênios, dentre outros, devendo primar pelo acompanhamento ostensivo dos gestores das pastas, quanto as contratações e demais gastos que incidam no índice de pessoal, priorizando setores nos quais a falta de mão de obra qualificada gerem prejuízos irrecuperáveis aos usuários e a administração pública.

Este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à correta aplicação dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

**Encaminho o presente processo ao Setor Jurídico para ponderações quanto a aplicação da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, em virtude deste Órgão de Controle Interno não possuir Gerente de Normas nomeado para análise prévia ao Parecer Técnico, limitando-se aos termos pertinentes ao índice de gastos com pessoal.**





Após, que os autos sejam encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para ciência deste parecer, do índice de despesa com pessoal e metodologia de Cálculo feita pela SEMFAZ, seguindo os trâmites habituais.

Vilhena, 31 de maio de 2022.

Érica Pardo Dala Riva  
Controladora Geral do Município





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Município

## PARECER JURÍDICO N.º 595/2022

**Processo Administrativo nº 7483/2022**

**Órgão solicitante: CGM**

**Assunto: orientações acerca da aplicação da EC 120/2022**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL.  
PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS  
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E  
AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.  
APLICAÇÃO DA EC 120/2022.

Base legal: §7º ao 11 do art. 198 da CF/88.

Submete-se à esta PGM pedido de parecer quanto a aplicação da EC 120/2022 aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

A Coordenação de Atenção Básica solicitou à SEMUS o cumprimento da EC 120/2022, conforme disposto no §9º do art. 198 da CF/88.

A SEMUS encaminhou o pedido à SEMAD, que efetuou os cálculos do custo mensal.

A Controladoria emitiu parecer técnico sobre o tema, opinando pela concessão do piso salarial dos ACS, considerando que o índice de gastos com pessoal está abaixo do limite de alerta de 48,60%.

É o breve relato.

Passo as orientações.

Em análise ao texto da EC 120/2022 em primeiro plano, verifica-se que a norma legal trouxe em seu bojo regulamentações acerca dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, acrescendo os parágrafos 7º ao 11 ao texto do art. 198 da Constituição Federal de 1988.

Nos parágrafos §7º ao 11 do art. 198 da CF/88, as regras estabelecidas deixam claro que o vencimento dos ACS E ACE é de responsabilidade da União, cabendo ao Município estabelecer apenas as vantagens de caráter pessoal para valorização destes profissionais. Disse também, sobre a obrigatoriedade de cumprimento pelos Entes Federados do valor mínimo (2 salários mínimos) à ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias. E que, os recursos destinados ao pagamento do vencimento desses Agentes são consignados no orçamento geral da União. Tratou sobre a aposentadoria especial, direito ao adicional de insalubridade e, estabeleceu que o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate



às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, considerando que os recursos financeiros são oriundos de orçamento geral da União e repassado aos Municípios. Vejamos o que diz o novo texto dos §7º ao 11 do art. 198 da CF/88, acrescidos pela EC120 de 05 de maio de 2022:

"Art. 198. (...)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (grifos nossos)

Desta feita, o texto da Carta Magna acresceu aos ACS e aos ACE os seguintes direitos:

- 1) Vencimento (mínimo) equivalente a 2 (dois) salários mínimos.
- 2) Aposentadoria especial.
- 3) Adicional de insalubridade.

A ordem Constitucional traz as seguintes obrigações aos Municípios em relação aos ACS E ACE:

- a) Estabelecer por norma legal, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
- b) Pagamento de vencimento nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.
- c) Pagamento de adicional de insalubridade pelo exercício da atividade.
- d) Exclusão do cálculo para fins de despesa com pessoal do Município, as despesas relativas aos valores do vencimento ou



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Município

de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, pois passam a não serem mais computados nos valores de referência do Município, não integrando o índice de gasto com pessoal.

Fica ressalvado que VENCIMENTO é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não se confundindo com Remuneração, que é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Vale lembrar que cabe a União o repasse aos Municípios dos recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, por ser verba consignada no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Na qualidade de consultora jurídica deste Município, estas são as orientações acerca da aplicação da EC 120/2022.

Saliento que a deliberação sobre o tema cabe ao Gestor da pasta e apresenta-se as seguintes orientações:

Que seja aposto a concordância de V.Sa. neste parecer aceitando como decisão vossa;

Caso V.Sa. possua entendimento diverso, oriento que a decisão administrativa seja fundamentada na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a fim de evitar nulidades e prejuízos ao erário.

É o entendimento, S.M.J.

Vilhena (RO), 29 de junho de 2022.

*Fabrícia Da Lamarta Pandolpho*  
Advogada do Município



**PROCESSO Nº 7483/2022 – VENCIMENTOS DOS AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE A AGENTES**

DE: SEMUS

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para providências, a saber:

Com relação aos vencimentos fica a responsabilidade do Governo Federal, conforme Parecer Jurídico, Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022 e Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022.

Informamos que a contrapartida do Município na presente data há disponibilidade orçamentária e financeira.

Vilhena, 05/07/2022

José Aparecido Tiago Borges Junior  
Secretário Municipal de Saúde

